

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogado o inciso I, do artigo 1.º do Decreto n.º 22.123, de 24 de abril de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.066, DE 19 DE JUNHO DE 1989

Cria e organiza o Centro de Convivência Infantil, no Centro de Saúde II — Vila Borges, Escritório Regional de Saúde do Butantã — ERSA-2, da Secretaria da Saúde

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Centro de Convivência Infantil no Centro de Saúde II — Vila Borges, Escritório Regional de Saúde do Butantã — ERSA-2, da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — O Centro de Convivência Infantil é unidade técnica de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica e subordina-se diretamente ao Diretor do Escritório Regional de Saúde — ERSA-2.

Artigo 2.º — O Centro de Convivência Infantil tem as atribuições previstas no artigo 7.º do Decreto n.º 22.865, de 1.º de novembro de 1984, combinado com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto.

Artigo 3.º — O responsável pelo Centro de Convivência Infantil, em sua respectiva área de atuação, tem as competências previstas nos artigos 29 e 33 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

Artigo 4.º — O Diretor do ERSA-2 definirá, mediante portaria, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

5.º — O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação do Centro de Convivência Infantil previsto neste decreto.

Artigo 6.º — O Secretário da Saúde designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada utilizando os recursos humanos da própria Pasta.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.067, DE 19 DE JUNHO DE 1989

Cria e organiza o Centro de Convivência Infantil, no Centro de Saúde III — Monte Kemel, Escritório Regional de Saúde do Butantã-ERSA-2, da Secretaria da Saúde

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, o Centro de Convivência Infantil no Centro de Saúde III — Monte Kemel, Escritório Regional de Saúde do Butantã — ERSA-2, da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — O Centro de Convivência Infantil é unidade técnica de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica e subordina-se diretamente ao Diretor do Escritório Regional de Saúde-ERSA-2.

Artigo 2.º — O Centro de Convivência Infantil tem as atribuições previstas no artigo 7.º do Decreto n.º 22.865, de 1.º de novembro de 1984, combinado com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto.

Artigo 3.º — O responsável pelo Centro de Convivência Infantil, em sua respectiva área de atuação, tem as competências previstas nos artigos 29 e 33 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

Artigo 4.º — O Diretor do ERSA-2 definirá, mediante portaria, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 5.º — O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação do Centro de Convivência Infantil previsto neste decreto.

Artigo 6.º — O Secretário da Saúde, designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada utilizando os recursos humanos da própria Pasta.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário de Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.068, DE 19 DE JUNHO DE 1989

Cria e organiza o Centro de Convivência Infantil, no Centro de Saúde I de Pinheiros, do Escritório Regional de Saúde do Butantã, ERSA-2, da Secretaria da Saúde

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Centro de Convivência Infantil, no Centro de Saúde I de Pinheiros "Dr. Victor Araújo Homem de Mello", do Escritório Regional de Saúde 2 — Butantã, da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — O Centro de Convivência Infantil é unidade técnica de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica e subordina-se diretamente ao Diretor do Escritório Regional de Saúde — ERSA-2.

Artigo 2.º — O Centro de Convivência Infantil tem as atribuições previstas no artigo 7.º do Decreto n.º 22.865, de 1.º de novembro de 1984, combinado com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto.

Artigo 3.º — O responsável pelo Centro de Convivência Infantil, em sua respectiva área de atuação, tem as competências previstas nos artigos 29 e 33 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

Artigo 4.º — O Diretor do ERSA-2, definirá, mediante portaria, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 5.º — O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação do Centro de Convivência Infantil previsto neste decreto.

Artigo 6.º — O Secretário da Saúde designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada utilizando os recursos humanos da própria Pasta.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.069, DE 19 DE JUNHO DE 1989

Regulamenta o instituto da promoção dos servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9.º da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — O processamento da promoção para os servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão obedecerá as normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único — Considera-se promoção a passagem do servidor ferroviário de uma para outra função.

Artigo 2.º — A promoção efetuar-se-á mediante processo seletivo especial para preenchimento das funções constantes da Escala Salarial 1, do Quadro de Pessoal da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 3.º — Os processos seletivos especiais serão realizados em todas as suas fases por Comissão de Promoção a ser constituída pelo Diretor da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

§ 1.º — A Comissão de Promoção será integrada por membros escolhidos entre servidores ferroviários que possuam amplos conhecimentos e experiência na área de seleção de pessoal.

§ 2.º — Ao designar os membros da Comissão de Promoção, o Diretor da Estrada de Ferro Campos do Jordão indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Artigo 4.º — Poderão concorrer nos processos seletivos especiais de promoção os servidores ferroviários que contem, no mínimo, com 12 (doze) meses de efetivo exercício na função para a qual foram admitidos, até a data de encerramento das inscrições.

Artigo 5.º — O servidor ferroviário só poderá participar de outro processo seletivo especial de promoção, após decorrido 1 (um) ano, contado a partir da data de exercício na nova função.

Artigo 6.º — Poderão ser reservadas para os processos seletivos especiais de promoção até 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes em cada função.

Artigo 7.º — O processo seletivo especial de promoção poderá ser realizado simultaneamente ao processo seletivo de admissão.

§ 1.º — Na hipótese prevista no "caput", poderá haver reversão das vagas na seguinte conformidade:

1 — Quando o número de candidatos habilitados para a promoção for inferior ao número de vagas reservadas, as restantes reverterão para os candidatos habilitados em processo seletivo de admissão;

2 — Quando o número de candidatos habilitados para a admissão for inferior ao número de vagas reservadas, as restantes reverterão para os candidatos habilitados no processo seletivo especial de promoção.

§ 2.º — A disposição do parágrafo anterior será aplicada independentemente do limite fixado no artigo 6.º deste decreto.

Artigo 8.º — O processo seletivo de admissão precederá o processo seletivo especial de promoção quando não houver a simultaneidade prevista no artigo anterior.

Artigo 9.º — Perderão a característica de vagas reservadas para promoção, aquelas que, após a conclusão do respectivo processo seletivo especial, não forem preenchidas.

Artigo 10 — Cada processo seletivo especial reger-se-á por Instruções Especiais a serem elaboradas pela Comissão de Promoção e aprovadas pelo Diretor da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 11 — As Instruções Especiais determinarão:

I — o percentual e o número de funções reservadas para a promoção;

II — a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos;

III — as condições para inscrição e preenchimento das funções referentes a:

a) a situação funcional do candidato;

b) diplomas, certificados e títulos;

c) experiência de trabalho;

d) outras consideradas necessárias;

IV — se o processo seletivo especial:

a) constará de provas ou de provas e títulos;

b) será por especialização ou por modalidade profissional;

V — o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

VI — a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII — os critérios de habilitação e classificação;

VIII — o prazo de validade do processo seletivo especial;

IX — o treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos promovidos.

Artigo 12 — A abertura do processo seletivo especial será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado do qual constará prazo, horário e local de recebimento de inscrições, bem como as Instruções Especiais de que trata o artigo anterior.

Artigo 13 — A inscrição no processo seletivo especial será feita a pedido do próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulários próprios.

Artigo 14 — Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Comissão de Promoção, que decidirá sobre a sua aprovação.

Parágrafo único — A inexistência das afirmações ou a irregularidade da documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo especial, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 15 — Caberá ao Presidente da Comissão de Promoção decidir sobre os recursos interpostos por candidatos que tiveram suas inscrições recusadas.

§ 1.º — O prazo para interposição de recursos a que se refere o "caput" é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, das inscrições recusadas.

§ 2.º — O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3.º — A decisão do recurso será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 — A convocação dos candidatos para as provas será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contendo a indicação do dia, hora e local das provas.

Artigo 17 — Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Artigo 18 — Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 19 — Realizadas as provas do processo seletivo especial, o candidato poderá interpor recurso ao Diretor da Estrada de Ferro Campos do Jordão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização das Provas.

§ 1.º — A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade essencial e não terá efeito suspensivo.

§ 2.º — A decisão do recurso será publicada no Diário Oficial do Estado no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo do mesmo, com a determinação, se for o caso, da anulação parcial ou total do processo seletivo especial.

Artigo 20 — Concluída a avaliação das provas ou das provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 21 — No prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data de sua publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer ao Presidente da Comissão de Promoção revisão dos resultados obtidos nas provas ou nas provas e títulos.

Artigo 22 — O resultado final do processo seletivo especial, com a indicação do nome, número de registro geral (RG) da Carteira de Identidade, nota final e classificação obtida pelo candidato será publicado no Diário Oficial do Estado e constituirá prova de habilitação.

Artigo 23 — O Diretor da Estrada de Ferro Campos do Jordão, à vista de relatório apresentado pela Comissão de Promoção, homologará o processo seletivo especial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do resultado final.

§ 1.º — A homologação poderá ser feita separadamente quando o processo seletivo especial for realizado por especialidade ou modalidade profissional.

§ 2.º — O despacho de homologação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 24 — Homologado o processo seletivo especial, os candidatos serão convocados para anuência à promoção, respeitada sempre a ordem de classificação.

§ 1.º — O candidato terá exaurido os direitos decorrentes de sua habilitação no processo seletivo especial quando verificada qualquer das seguintes hipóteses:

1. se não anuir à promoção;

2. se recusar expressamente a promoção;

3. se, manifestada a anuência à promoção, foi promovido e deixar de entrar em exercício.

§ 2.º — Excepcionalmente, a critério da Estrada de Ferro Campos do Jordão, o candidato que se enquadrar na situação a que alude o parágrafo anterior, poderá ser convocado novamente, após a manifestação de todos os candidatos habilitados, durante o prazo de validade do processo seletivo especial e obedecida a ordem de classificação.

Artigo 25 — O prazo de validade do processo seletivo especial de promoção esgotar-se-á com o preenchimento das funções reservadas para promoção e das revertidas, quando for o caso.

Artigo 26 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.